

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Recurso nº. : 10.951
Matéria. : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LUDGERO FRANCISCO SABELLA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.329

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E/OU LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - Não entrará no cômputo do rendimento bruto o valor do pagamento de férias e/ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUDGERO FRANCISCO SABELLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329
Recurso nº. : 10.951
Recorrente : LUDGERO FRANCISCO SABELLA

RELATÓRIO

LUDGERO FRANCISCO SABELLA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, da qual foi cientificado em 08.08.96 (AR de fl. 65), através de recurso protocolado em 20.08.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, em que foram alterados os rendimentos tributáveis para 74.480,46 UFIR e despesas médicas para 3.834,02 UFIR.

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, em que alega ter se equivocado no preenchimento de sua declaração no tocante às despesas médicas, tendo corrigido o erro através de declaração retificadora (fls. 05/08); ficando surpreso ao receber a Notificação em tela, com saldo de imposto a pagar de 5.036,57 UFIR, ao invés de 1.521,52 UFIR apurado na declaração retificadora.

A decisão recorrida de fls. 51/55 mantém **parcialmente** o lançamento, retificando-o para considerar o montante de despesas médicas declarado e mantendo a exigência relativa à inclusão dos rendimentos referentes ao pagamento de férias/licença prêmio não gozadas, sob os seguintes fundamentos:

- a declaração retificadora não chegou a ser apreciada pelo fisco. Todavia, tratando-se da mesma matéria, a decisão englobará todos os pedidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

- o Atestado de Rendimentos emitido pelo Governo do Estado de São Paulo classifica o montante de 13.806,74 UFIR como não tributado, enquanto a DIRF informa como rendimentos tributáveis o valor de 65.357,07 UFIR. Intimado a pronunciar-se sobre a natureza do rendimento classificado como não tributado, afirmou que a aludida importância corresponde ao recebimento de indenizações de férias e/ou licença-prêmio não usufruídas, indeferidas por absoluta necessidade do serviço e não utilizadas para qualquer outro efeito legal, juntando correspondência nesse sentido firmada pelo Diretor da Área de Preparação e Controle de Pagamento de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 49). Transcreve súmulas 125 e 136 do E. STJ sobre a matéria;

- o artigo 3º, § 1º da Lei 7.713/88 define o rendimento bruto e, em seu artigo 6º elenca os rendimentos isentos;

- a SRF já se manifestou no sentido de que as indenizações por férias e licenças prêmio não gozadas não estão incluídas entre os rendimentos isentos relacionados pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, ratificado pelo Parecer Normativo nº 1/95. Complementa que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal, nos termos do artigo 111 do CTN, além da já expressa manifestação da Secretaria da Receita Federal de que as indenizações por licenças prêmios não gozadas são direitos desvinculados da garantia de emprego, portanto não isentas de imposto;

- o pagamento de férias e/ou licença prêmio feito na vigência do contrato de trabalho, como é o caso dos autos, representa, na realidade, duplo pagamento pelo esforço, aproximando-se mais de gratificação por esforço adicionalmente despendido, semelhante ao que ocorre com as horas extras;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

- o Imposto de Renda é de competência da União, nos termos do artigo 153 da CF, portanto toda discussão a respeito desse imposto deveria tê-la como parte;

- a União não está vinculada às decisões das ações judiciais aludidas na impugnação, pois não figurou como autoridade coatora nem litisconsorte passiva, além de ser vedada a extensão administrativa dos efeitos das mesmas.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 41/47, em que reedita os termos da impugnação, no sentido de que o recebimento em pecúnia de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço tem a natureza jurídica de indenização, constituindo reparação por dano sofrido pelo funcionário, e não rendimento sujeito à tributação via imposto de renda. Transcreve lições de Roque Antônio Carraza e Geraldo Ataliba sobre a matéria, além de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do STJ.

Sobre a repartição constitucional das competências tributárias, assevera que, embora caiba à União a instituição do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, III, o artigo 157, I da Carta Magna estabelece que pertence ao estado o produto de sua arrecadação, no que se refere à retenção na fonte de tudo que foi pago aos seus servidores a qualquer título.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 75/76, pela manutenção da r. decisão recorrida, por entender ausente da legislação federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização por férias ou licenças não gozadas, além de ser vedada a extensão administrativa dos efeitos das sentenças judiciais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

VOTO

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da tributação pelo Imposto de Renda da indenização paga em virtude de férias e/ ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

A matéria vem sendo tratada pelo fisco e pelos julgadores de primeira instância, assim como o foi nesta decisão recorrida, como sendo uma questão de isenção da tributação. Baseia o julgador monocrático seu decisório no artigo 6º da Lei 7.713/88 que relaciona os rendimentos isentos do imposto de renda, afirmando que nele não estão incluídas as indenizações objeto do presente lançamento. Raciocinando, com base no artigo 111 do CTN, que a interpretação no caso de norma isencional não pode ser extensiva, conclui pela tributação do recebimento de tais indenizações.

Ocorre, no meu entendimento, um desvio inicial na análise, partindo-se do princípio de que se está tratando de rendimentos, quando, na verdade, o assunto deveria ser tratado pela ótica da não-incidência e não pela da isenção.

Sobre o assunto, assim leciona Roque Antônio Carrazza:

"É oportuno ressaltar que as leis isentivas sempre prevêm hipóteses em que a tributação ocorreria, caso elas não existissem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

Melhor dizendo, nunca se ocupam com hipóteses que não estão dentro da regra matriz do tributo (constitucionalmente traçada).

.....
Por igual modo, a legislação do IR não prevê isenções de indenizações. A razão disto é patente, já que as indenizações não são rendimentos e, nesta medida, refogem à tributação por via de imposto sobre a renda. Não há por que uma lei isentiva federal se ocupar com o assunto.

Invertamos o raciocínio: se, amanhã, uma lei federal pretender submeter as indenizações à tributação por via de imposto sobre a renda, será inconstitucional.

O problema todo, portanto, não é de nível legal ou infralegal, mas constitucional. A Constituição não outorgou à União competência para tributar indenizações. Qualquer lei federal, neste sentido, é ou será (no caso de não existir, ainda) inconstitucional.” (in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros Editores - 8ª ed. - 1996, pag. 399/400)

Sobre a natureza das indenizações, ele assim ensina:

“Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie.

Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (grifo do original)

Em apertada síntese, pois, na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). (grifo do original)

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

As indenizações em questão referem-se à compensação em dinheiro paga ao trabalhador, por ter sido ferido, por necessidade de serviço, o direito deste ao gozo de férias anuais ou de licença prêmio remuneradas.

Sob esta ótica, estão tais indenizações fora do campo de incidência do Imposto de Renda, por não se tratarem de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, nem de proventos de qualquer natureza, por não se constituírem em acréscimos patrimoniais. Não se constituem, portanto, em fato gerador do Imposto de Renda, tal como definido no artigo 43 do CTN.

Por esta razão, tem sobejamente decidido neste sentido o Poder Judiciário, estando tal entendimento cristalizado nas Súmulas N° 125 e 136 do STJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

125 - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

136 - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

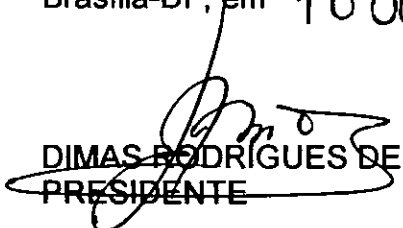
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000152/94-48
Acórdão nº. : 106-09.329

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL